



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 147 de 29 de dezembro de 1989

Modifica a Unidade Fiscal do Município de Maracanaú e dispõe sobre as alíquotas e sobre as tabelas de metro quadrado de terreno e de construção para fins de cálculo do IPTU, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fixa para a Unidade Fiscal do Município de Maracanaú (UFM), para janeiro de 1990, em R\$ 500,00 (Quinhentos Cruzados Novos), sendo que a partir do mês subsequente será reajustada mensal e automaticamente pela aplicação do índice de variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) no mesmo período, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para atualização de débitos de tributos federais.

Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, expressas em cruzados novos, vencidos a partir de janeiro de 1990, quando não pagos até a data de seus vencimentos, serão atualizados monetariamente na forma deste artigo.

§ 1º - A atualização será procedida mediante a divisão do valor do débito pelo valor do BTN do mês do respectivo vencimento, e sua multiplicação pelo valor do BTN do mês do efetivo pagamento.

§ 2º - Para os débitos vencidos antes de janeiro de 1990, a atualização monetária obedecerá o critério vigente até dezembro de 1989.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 3º - O Executivo, mensalmente, baixará tabelas práticas de coeficientes de atualização monetária aplicáveis a débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 3º - No caso de extinção do BTN, ou da desvinculação deste para fins de atualização monetária dos débitos fiscais, essa passará a ser efetuada pelo critério que venha a ser utilizado para correção do valor dos tributos federais.

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente, calculado sobre o valor venal de cada imóvel, expresso em número de UFM's, pelo seu valor de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Por ocasião do pagamento das parcelas, o valor a pagar será encontrado mediante a multiplicação do número de UFM's pelo seu valor no mês em que a quitação for efetuada, acrescido de multa e juros de mora, se efetuado após o vencimento respectivo.

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas seguintes:

Itens	Alíquotas %
I - Para os imóveis destinados exclusivamente ao uso residencial	0,8
II- Para os imóveis destinados ao uso não residencial	1,0
III- Para os imóveis não edificados localizados no Distrito Industrial, no centro comercial da sede do Município e na Estrada Fortaleza-Baturité(CE 021)	2,0
IV- Para os imóveis não edificados nas demais localidades.	1,0

Art. 6º - Ficam aprovados os valores, por metro quadrado, constantes da tabela de valores de terrenos, tabela I, e da tabela de valores das edificações, tabela II, para efeito do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana(Anexo I e II).



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 7º - A Lei nº 36, de 31 de dezembro de 1985 (Código Tributário do Município de Maracanaú), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1ª) O Art. 13 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13- Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 20(vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal, a alíquota de 1,0%(um por cento)".

2ª) O Art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, foncaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.